



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.475 - MS (2010/0223864-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CASSIANO BALDACIM DA SILVA
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENITO ADRIAN CRISTALDO
ADVOGADO : GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E NAS RAZÕES DO RECURSO. RECURSO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. Considera-se inexistente recurso especial interposto sem assinatura.*
- 2. Este Tribunal de Uniformização Infraconstitucional tem entendimento assente no sentido de que os arts. 13 e 37, do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias excepcionais.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.475 - MS (2010/0223864-9) (f)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CASSIANO BALDACIM DA SILVA
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENITO ADRIAN CRISTALDO
ADVOGADO : GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão de fl. 137, da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, *in verbis*: "À míngua de assinatura de procurador habilitado, nego seguimento ao agravo".

Asseverou pela aplicação do princípio da instrumentalidade, devendo-se deixar para segundo plano as formalidades excessivas.

Ressaltou, por fim, que o agravo de instrumento foi instruído adequadamente com todas as peças obrigatórias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.475 - MS (2010/0223864-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Não comporta reparos a decisão ora impugnada.

Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, na instância especial, o recurso sem a assinatura do advogado é considerado inexistente, não se aplicando a regra do art. 13 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, na instância especial, o recurso sem a assinatura do advogado é considerado inexistente, não se aplicando a regra do art. 13 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1267454/RS, Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 21/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 515, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, na instância especial, o recurso sem a assinatura do advogado é considerado inexistente, sendo inadmissível a realização de diligência para sanar o vício.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1186104/RJ, Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22/03/2010)

In casu, compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de assinatura de procurador habilitado na petição do agravo de instrumento e em suas razões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0223864-9

AgRg no
Ag 1.372.475 / MS

Números Origem: 1083734040 20100149901 20100149901000102

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENITO ADRIAN CRISTALDO
ADVOGADO : GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
CASSIANO BALDACIM DA SILVA
AGRAVADO : BENITO ADRIAN CRISTALDO
ADVOGADO : GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.